SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104189 - SP (2026/0225905-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALVARO ARANTES
ADVOGADO	:	NILTON SANTIAGO - SP055166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, **à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus***, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a (grifou-se).

2. Neste caso, o indeferimento da liminar se sustentou na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de justificar a suspensão imediata dos efeitos de condenação criminal já transitada em julgado, sobretudo quando a pretensão liminar coincide, substancialmente, com o próprio mérito da impetração.

3. Não obstante as alegações defensivas, tenho que os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar mostram-se suficientes, não havendo constrangimento ilegal constatado de plano que autorize a concessão da medida de urgência.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59281982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b343dcb2-6e72-40ab-9ff0-7178309f83c5

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59281982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b343dcb2-6e72-40ab-9ff0-7178309f83c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104189 - SP (2026/0225905-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALVARO ARANTES
ADVOGADO	:	NILTON SANTIAGO - SP055166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, **à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus***, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a (grifou-se).

2. Neste caso, o indeferimento da liminar se sustentou na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de justificar a suspensão imediata dos efeitos de condenação criminal já transitada em julgado, sobretudo quando a pretensão liminar coincide, substancialmente, com o próprio mérito da impetração.

3. Não obstante as alegações defensivas, tenho que os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar mostram-se suficientes, não havendo constrangimento ilegal constatado de plano que autorize a concessão da medida de urgência.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÁLVARO ARANTES contra decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0014127-84.2024.8.26.0071.

Documento eletrônico VDA58950520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: 671ac25d-18cd-4228-9d69-97e7b4c136f6

Em suas razões (e-STJ, fls. 854-872), o agravante reitera que não há prova segura de sua participação nos fatos narrados na denúncia. Repisa que a condenação não se apoiou em prova judicializada nova ou direta de participação consciente e voluntária, mas em ilações extraídas da posição formal como titular em um escritório de advocacia.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento desta Corte, ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Este agravo não comporta conhecimento.

O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator,* ***à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus****, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a* (grifou-se).

De fato, esta Corte entende não ser cabível o manejo de agravo regimental contra decisão de relator que, de modo fundamentado, indefere o pedido liminar formulado em *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste caso, o indeferimento da liminar se sustentou na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de justificar a suspensão imediata dos efeitos de condenação criminal já transitada em julgado, sobretudo quando a pretensão liminar coincide, substancialmente, com o próprio mérito da impetração.

Assim, não obstante as alegações defensivas, tenho que os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar mostram-se suficientes, não havendo constrangimento ilegal constatado de plano que autorize a concessão da medida de urgência.

No mesmo sentido, cito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 440/STJ. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I - Não cabe agravo regimental ou interno contra decisão de relator que indefere pedido liminar em *habeas corpus*.
> II - No presente caso, a decisão agravada concluiu não ser caso de deferimento da liminar, tendo em vista que o alegado constrangimento

Documento eletrônico VDA58950520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: 671ac25d-18cd-4228-9d69-97e7b4c136f6

ilegal se confunde com o próprio mérito da ação, a qual deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.
Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 799.739/PI, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. SÚMULA N. 691/STF. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. Além de não haver previsão legal de medida liminar em agravo regimental, o recurso encontra-se pronto para o julgamento de seu mérito, ficando superado o pleito de urgência formulado pela defesa.
2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A pretensão de reconhecimento da nulidade das provas colhidas, com o seu desentranhamento nos autos, é passível de indeferimento do pedido liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso, em que, na origem, o relator não verificou a demonstração, de plano, da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal.
4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do writ.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 901.512/TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO — Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** deste agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58950520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: 671ac25d-18cd-4228-9d69-97e7b4c136f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.189 / SP

Número Registro: 2026/0225905-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00141278420248260071 141278420248260071 15066409120218260071 21358322021 2135832852021060404

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILTON SANTIAGO
ADVOGADO : NILTON SANTIAGO - SP055166
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALVARO ARANTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVARO ARANTES
ADVOGADO : NILTON SANTIAGO - SP055166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59262844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:43
Código de Controle do Documento: bd067d3f-ea56-4529-be48-11952bde3950

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:43
Código de Controle do Documento: bd067d3f-ea56-4529-be48-11952bde3950